

CARTILHA DE FISCALIZAÇÃO DA

PROPAGANDA

ELEITORAL

NA INTERNET



ELEIÇÕES
2022
#seu voto faz a diferença



EXPEDIENTE

PRESIDENTE

Des. Elton Martinez Carvalho Leme

VICE-PRESIDENTE E

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. João Zivaldo Maia

MEMBROS DA CORTE

Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho

Des. Afonso Henrique Barbosa

Des. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto

Des. Kátia Valverde Junqueira

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. Gilberto Clóvis Farias Matos

Des. Márcia Ferreira Alvarenga

Des. Ricardo Perlingeiro

Des. Gerardo Carnevale Ney da Silva

Des. André Cortes Vieira Lopes

Des. Tiago Santos Silva

Des. Allan Titonelli

DIRETORA-GERAL

Eline Iris Rabello Garcia da Silva

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Mariana Figueiredo Correa

SECRETARIAS

Alexander Moraes Rocha

Secretário de Administração

Ana Luiza Claro da Silva

Secretária Judiciária

Carlos Eduardo de Queiroz Pereira

Secretário de Auditoria Interna

Hugo Gonzalez dos Santos

Secretário de Manutenção

e Serviços Gerais

Lisia Alves Baganha

Secretária da Vice-Presidência

e Corregedoria Regional Eleitoral

Marcio Bispo de Oliveira

Secretário de Orçamento e Finanças

Michel Marchetti Kovacs

Secretário de Tecnologia da Informação

Renata Motta Geronimi

Secretária de Gestão de Pessoas

OUVIDORIA ELEITORAL

Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Kátia Valverde Junqueira

TEXTO:

Juiz Bruno Bodart

Responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral no Rio de Janeiro

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

SECAMP - COSOC / TRE-RJ

Guilherme Andrade Ferreira

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	05	Outras restrições de conteúdo	13
CONCEITO	06	Restrições de forma, meio ou origem da propaganda na internet	14
PRAZO DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL (ART. 36 DA LE; ART. 240 DO CE)	06	Propaganda gratuita na internet	14
PRAZO DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET (ART. 57-A DA LE; ART. 7º DA LEI 12.034/2009)	06	Propaganda eleitoral na internet por pessoas jurídicas privadas e públicas	15
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	06	Tratamento de dados pessoais	15
Vedações	06	Descadastramento e eliminação de dados pessoais	17
Permissões	06	Impulsionamento de conteúdo	18
Impulsionamento de conteúdo no período pré-eleitoral	07	Priorização paga de conteúdo	19
PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET	08	Disparo em massa de conteúdo	20
Livre manifestação do pensamento	08	Ferramentas para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral	21
Proibição do anonimato	08	Contratação de terceiros para publicação de cunho político eleitoral na internet	21
Restrições ao conteúdo	10	Debates virtuais	21
Ofensa à honra ou à imagem e discriminação de raça ou gênero	10	REMOÇÃO DE CONTEÚDO	21
Fake news	12	Excepcionalidade	21
Meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais	13	Hipóteses legais	22
		Agressões e ataques a candidatos	22

Ordenada em desfavor de candidato, em representação por propaganda irregular	22	Contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação	29
Ordenada em desfavor do provedor, por impulsionamento irregular ...	22	Envio de mensagem eletrônica após o descadastramento pelo destinatário	28
Ordenada em desfavor do provedor, por propaganda irregular de candidato, partido ou coligação	23	REPRESENTAÇÃO (ART. 96 DA LE)	28
Poder de polícia e remoção de conteúdo	23	Natureza jurídica	28
SUSPENSÃO DE CONTEÚDO	25	Cabimento	28
DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET	25	Legitimidade ativa (art. 96, caput)	29
PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL	26	Legitimidade passiva	29
SANÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET	26	Competência (art. 96, caput, e § 3º)	29
Propaganda extemporânea	26	Autuação	29
Publicações anônimas ou que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais	27	Prazo	29
Violação às regras sobre propaganda eleitoral gratuita na internet	27	Rito	29
Violação às regras sobre impulsionamento pago de conteúdos	27		
Cessão ou venda irregular de cadastro eletrônico	27		
Atribuição indevida a terceiro de autoria de propaganda eleitoral na internet	28		



APRESENTAÇÃO

A evolução da tecnologia transforma em um ritmo cada vez mais acelerado o modo como as pessoas se comunicam. A troca de informações no mundo digital, porque instantânea, sucinta, de amplo alcance, baixo custo e muitas vezes sem identificação imediata quanto à sua origem, representa um desafio para as democracias, que dependem de um ambiente saudável para o debate de temas essenciais ao desenvolvimento social. Assim é que a ampla circulação de conteúdos direta ou indiretamente políticos proporcionada pelo direito fundamental à liberdade de expressão deve seguir regras mínimas para evi-

tar a fraude, a difamação, o discurso de ódio, o racismo, a manipulação e a distorção pelo poder econômico. O livre mercado de ideias, como todo mercado, depende da regulação para a correção de falhas pontuais como essas, que podem, sem restrições, espalhar-se para tornar tóxico o ambiente de debates. A democracia não se sustenta por meio de robôs, do engano ou do ódio. Incumbe à Justiça Eleitoral, com a mínima interferência possível no livre fluxo de ideias, assegurar que a propaganda eleitoral na internet sirva ao seu propósito de informar devidamente o eleitor para o exercício consciente do seu

voto. A presente cartilha tem por objetivo sistematizar as principais regras sobre o assunto para auxiliar a atuação de Magistrados, servidores das zonas eleitorais, equipes de fiscalização, coligações, partidos políticos e candidatos, bem como os próprios eleitores. Com a atuação responsável de todos os envolvidos na festa da democracia, o vencedor, em última instância, é sempre o cidadão.

Juiz Bruno Bodart

Responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral no Rio de Janeiro

PROPAGANDA ELEITORAL

CONCEITO

Tem por objetivo a captação de eleitorado.

PRAZO DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

(ART. 36 DA LE; ART. 240 DO CE)

De 16 de agosto até 48h antes da eleição.

PRAZO DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

(ART. 57-A DA LE; ART. 7º DA LEI 12.034/2009)

De 16 de agosto até 48h antes da eleição.

Quanto a propaganda veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, pode ocorrer inclusive na data da eleição, desde que:

- Não ocorra a publicação de conteúdo novo;
- Não ocorra impulsionamento de conteúdo.

Lei 12.034/2009

Art. 7º Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Lei n. 9.504/1997

Art. 39, § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

VEDAÇÕES

É proibida quanto contiver pedido explícito de voto (art. 36-A, caput, da LE) ou quando realizada pela convocação das redes de radiodifusão por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (art. 36-B da LE).

PERMISSÕES

Por outro lado, são permitidos, dentre outros:

- a menção à pretensa candidatura;
- a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;
- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates;

- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura.

As manifestações de apoio ou crítica a candidatos, partidos, federações ou coligações antes do período de campanha eleitoral são regidas pela liberdade de expressão.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 27, § 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL

O art. 57-C da LE estabelece algumas restrições ao impulsionamento de propaganda eleitoral na internet (necessidade de identificação; contratação exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes; proibição de contratação por pessoa natural).

Contudo, há precedente do TSE no sentido de que as hipóteses previstas no art. 36-A da LE não configuram propaganda eleitoral, de modo que o seu impulsionamento é livre, não se submetendo às restrições do art. 57-C (REspe n. 111.265).

Por sua vez, o art. 3º-B da Resolução n. 23.610/2019 do TSE permite o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral durante a pré-campanha, desde que: (i) não haja pedido explícito de votos; e (ii) seja respeitada a moderação de

gastos. O dispositivo também contém o mandamento de que o impulsionamento na pré-campanha seja realizado “nos termos como permitido na campanha”, o que deixa dúvidas sobre a aplicabilidade das restrições do art. 57-C da LE, apesar do mencionado precedente do TSE.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

*Art. 3º-B. O **impulsionamento** de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido **durante a pré-campanha**, desde que **não haja pedido explícito de votos** e que seja respeitada a **moderação de gastos**.*

Lei n. 9.504/1997

*Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, **inclusive via internet**:*

*I - **a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos**, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - **campanha de arrecadação prévia de recursos** na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, **são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura**, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

A livre manifestação do pensamento na internet durante a campanha eleitoral é permitida, vedado o anonimato e assegurado o direito de resposta (art. 5º, IV, CRFB e art. 57-D da LE).

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato** durante

a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Resolução n. 23.610/2019

Art. 28, § 6º **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral** na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.

PROIBIÇÃO DO ANONIMATO

Como consectário da vedação ao anonimato, nenhum tipo de veiculação de conteúdos de cunho eleitoral na internet (redes sociais, e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas etc.) pode:

- ser realizado por usuário com cadastro que falseie a sua identidade (art. 57-B, § 2º, da LE); ou
- ter sua autoria atribuída a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação (art. 57-H, caput, da LE).

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-B, § 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

O TSE tem precedente no sentido de que o anonimato por si só é insuficiente para justificar a suspensão de propaganda pela Justiça Eleitoral:

“Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.”

(Ação Cautelar nº 138443, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 3, Data 29/06/2010, Página 179)

Esse entendimento foi consagrado no art. 38, § 2º, da Res. 23.610/2019:

Resolução n. 23.610/2019 do TSE:

Art. 38.
(...)

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros; e

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.

Apesar de a Lei n. 9.504/1997 vedar o anonimato em geral, a identificação completa da pessoa remetente só é exigida pelo art. 33 da Res. 23.610/2019 quando a mensagem eletrônica ou instantânea, por qualquer meio, for enviada por candidato, partido político, federação ou coligação.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-G, caput, e 57-J; Lei nº 13.709/2018, arts. 9º, III e IV, e 18, IV e VI).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

Art. 33-A, § 1º Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de internet.

Não há obrigação de identificar o remetente, pois não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral, em mensagens enviadas:

- consensualmente;
- por pessoa natural;
- de forma privada ou em grupos restritos de participantes.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 33, § 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Parece-me, contudo, que, apesar de não haver necessidade de identificação completa da pessoa remetente, são proibidas mensagens de cunho eleitoral na internet enviadas mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (art. 57-B, § 2º, da LE), ainda que por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes.

RESTRIÇÕES AO CONTEÚDO

OFENSA À HONRA OU À IMAGEM E DISCRIMINAÇÃO DE RAÇA OU GÊNERO

Quanto ao conteúdo, são proibidas publicações “que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais” (art. 57-D, § 3º, da LE). Nesse caso, o ofendido pode solicitar a retirada da publicação da internet.

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, **a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

Nessa linha, o art. 243 do Código Eleitoral proíbe a propaganda com calúnia, difamação ou injúria, bem como aquela que implique discriminação de gênero ou raça.

Código Eleitoral

Art. 243. Não será tolerada propaganda:
(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Inclusive, a contratação direta ou indireta de terceiros para emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação é crime tanto para o contratante, quanto para o contratado.

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-H.
(...)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de **emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação**, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2º Iguamente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

Na mesma linha, o art. 27, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019 do TSE permite a limitação da livre manifestação do pensamento na internet quando: (i) ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações; e (ii) divulgar fatos sabidamente inverídicos. Nesse caso, exige-se representação do Ministério Público para a remoção do conteúdo.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 27, § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Nada obstante, o TSE admite a crítica a adversários, ainda que cáustica. Confira-se o seguinte precedente nesse sentido:

“As críticas feitas aos adversários políticos na propaganda eleitoral, centradas na percepção de seu comportamento político, são lícitas, ainda que cáusticas.”

(Representação nº 060129842, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018).



FAKE NEWS

O art. 9º-A da Resolução n. 23.610/2019 do TSE trata da desinformação na propaganda eleitoral, vedando a “a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos”. Nesse caso, prevê o dispositivo a legitimidade do Ministério Público para requerer ao Juízo eleitoral a cessação do ilícito.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

*Art. 27, § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.*

O TSE já determinou a remoção de conteúdo no YouTube e no Facebook suscitando a existência de fraudes nas eleições:

“Os comentários feitos sobre a existência de fraude nas urnas eletrônicas carecem de fundamento, científico ou empírico, além de se chocarem com 22 (vinte e dois) anos de uso desse equipamento sem a detecção de quaisquer indícios de fraude. Nessa medida, ofendem a honorabilidade da Justiça Eleitoral e deve cessar a sua veiculação.”

(Representação nº 060129842, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018).

Também constitui crime a divulgação de fake news, desde que:

- na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral;
- seja relativa a fatos que o agente sabe inverídicos (conduta dolosa);
- em relação a partidos ou a candidatas;
- sobre fatos capazes de exercer influência perante o eleitorado.

Código Eleitoral

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR ARTIFICIALMENTE ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS

O art. 242 do Código Eleitoral veda o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Código Eleitoral

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Contudo, o TSE interpreta o dispositivo de forma bastante liberal, pois a finalidade da propaganda eleitoral é justamente criar estados anímicos no eleitorado.

“O Tribunal Superior Eleitoral, em diversas ocasiões, reafirmou o entendimento de que o art. 242 do Código Eleitoral deve ser interpretado com a cautela necessária, tendo em vista o contexto histórico autoritário no qual foi editado e a circunstância de que a função da propaganda eleitoral é, precisamente, gerar estados mentais, emocionais ou passionais nos seus destinatários.”

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060531076, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 235, Data 16/11/2020).

A crítica de natureza política é admitida pelo art. 10, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019 do TSE.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 10, § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

OUTRAS RESTRIÇÕES DE CONTEÚDO

A propaganda eleitoral na internet também se submete às restrições do art. 243 do CE.

Código Eleitoral

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Lei n. 9.504/1997

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

RESTRIÇÕES DE FORMA, MEIO OU ORIGEM DA PROPAGANDA NA INTERNET

PROPAGANDA GRATUITA NA INTERNET

A propaganda gratuita na internet possui poucas restrições, respeitadas as vedações de conteúdo estabelecidas no art. 243 do CE.

Assim, a propaganda eleitoral em sítios eletrônicos deve ser:

- em website do próprio candidato, partido ou coligação;
- comunicado à Justiça Eleitoral; e
- em provedor de serviço de internet estabelecido no País.

Também é possível a propaganda por mensagens eletrônicas, mas os endereços devem ser cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação.

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, **sítios de mensagens instantâneas e**

aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET POR PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS E PÚBLICAS

A lei proíbe a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em sítios, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet de pessoas jurídicas privadas e públicas.

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas **cujo conteúdo seja gerado ou editado por:***

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

*b) qualquer **pessoa natural**, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.*

Art. 57-C.

(...)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O conceito de dados pessoais e dados sensíveis é definido no art. 37, XXII e XXIII, da Res. 23.610/2019 do TSE:

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 37

(...)

XXII - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

XXIII - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XXIV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XXV - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

XXVI - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, à modificação, à comunicação, à transferência, à difusão ou à extração;

XXVII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual a pessoa que é titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XXVIII - eliminação de dados pessoais: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XXIX - descadastramento: impedimento de utilização de dados pessoais para fins de envio de comunicações, a pedido da pessoa que é titular.

A legislação proíbe a venda de cadastros de números de telefone e endereços eletrônicos para fins de propaganda eleitoral.

Lei n. 9.504/1997

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

IX - entidades esportivas;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 28. (...)

§ 9º Caso a propaganda eleitoral envolva o tratamento de dado pessoal sensível, este deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 10. Quando, a partir do tratamento de inferência ou cruzamento de bases de dados, for possível a identificação, ainda que indireta, dos aspectos listados no art. 5º, II, da LGPD, deverá ser aplicado o regime jurídico reservado ao tratamento de dados sensíveis.

*Art. 31. É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e às **pessoas jurídicas de direito privado** a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (Lei nº 9.504/1997, arts. 24 e 57-E, caput; ADI nº 4.650, DJe 24.2.2016; e Lei nº 13.709/2018, arts. 1º e 5º, I).*

§ 1º É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos, nos termos do art. 57- E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º-A A proibição do § 1º deste artigo abrange a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa, nos termos

do art. 37, XIX, desta Resolução (artigo 57-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).
(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 2º).

§ 3º A violação do disposto neste artigo não afasta a aplicação de outras sanções cíveis ou criminais previstas em lei, observado, ainda, o previsto no art. 41 desta Resolução.

§ 4º Observadas as vedações deste artigo, o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão desses por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Art. 33-A. Os provedores de aplicação deverão informar expressamente as usuárias e os usuários sobre a possibilidade de tratamento de seus dados pessoais para a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor, caso admitam essa forma de propaganda.
(...)

§ 2º O tratamento de dado pessoal sensível deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Lei n. 13.709/2018

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

DESCADASTRAMENTO E ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Exige-se que os candidatos, partidos, federações e coligações disponibilizem aos destinatários de suas mensagens mecanismos para o descadastramento e a eliminação de seus dados pessoais.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 33. **As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como **dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus****

dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-G, caput, e 57-J; Lei nº 13.709/2018, arts. 9º, III e IV, e 18, IV e VI).

IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO

A propaganda eleitoral paga na internet é vedada (art. 57-C, caput, da LE), salvo o impulsionamento de conteúdos, que é gasto eleitoral e deve ser informado na prestação de contas da campanha.

O conceito de impulsionamento é estabelecido no art. 37, XIV, da Res. N. 23.610/2019 do TSE:

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 37, XIV - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

São requisitos para a licitude do impulsionamento:

- Identificação inequívoca como impulsionamento (art. 24, § 5º, da Res. n. 23.551/2017 do TSE);
- Contratação exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. Pessoas naturais não podem contratar impulsionamento (art. 57-B, IV, a, da LE);
- Contratação com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido

- no País (art. 57-C, § 3º), que tenha prévio cadastro na Justiça Eleitoral (art. 29, §§ 9º e 10, da Res. n. 23.551/2017 do TSE);
- Finalidade exclusiva de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a propaganda negativa (art. 57-C, § 3º, parte final);
- Conter hyperlink que direcione o eleitor para o CNPJ do responsável pelo conteúdo digital visualizado (art. 29, § 5º-A, da Res. 23.610/2019 do TSE).

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

*b) qualquer **pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.***

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

(...)

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.***

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 29. (...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede

e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, **vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

(...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

§ 5º-A Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, candidato, partido, federação ou coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione o eleitor para o CNPJ do responsável pelo conteúdo digital visualizado.

(...)

§ 9º O **provedor de aplicação** que pretenda prestar o serviço de impulsionamento de propaganda conforme o § 3º deste artigo **deverá se cadastrar na Justiça Eleitoral**, nos termos previstos na Resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.

§ 10. **Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral** na forma do § 9º **poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral**, nos termos do art. 35, XI, da Res.-TSE nº 22.607/2019.

PRIORIZAÇÃO PAGA DE CONTEÚDO

A priorização paga de conteúdo em buscadores na internet (link patrocinado) é considerada impulsionamento.

Lei n. 9.504/1997

Art. 26, § 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de

impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 28, § 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

O TSE já permitiu uso do nome de candidato adversário como palavra-chave de mecanismo de priorização paga de conteúdos em aplicação de busca na internet (link patrocinado). Contudo, admitiu que o desvirtuamento dessa ferramenta possa no caso concreto caracterizar abuso do poder econômico:

“6. A utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos em plataforma de busca na internet (links patrocinados), por si só, não infringe o disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97.
(...)

10. A utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave de mecanismo de priorização paga de resultados em aplicações de busca na internet não se enquadra no disposto no art. 248 do Código Eleitoral, segundo o qual “ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados”. Com efeito, apenas ao acessar algum dos resultados orgânicos da busca é que se poderia falar em eventual acesso a propaganda eleitoral de candidato, caso existente na página acessada. Até então, o que se tem disponível são meios de acesso a páginas que contenham informações sobre determinada pessoa, seja ela candidato ou não, sejam os dados referentes ao pleito ou não. Ademais, cabe reiterar que a exibição, em destaque, de link patrocinado e identificado como tal não tem o condão de interferir nos resultados não patrocinados, inclusive os que possam conter propaganda eleitoral, os quais continuam visíveis na listagem de achados da pesquisa apresentada

pela ferramenta de busca, podendo o eleitor interessado acessar qualquer uma das páginas disponíveis.

11. A regra, em regime democrático, é a livre circulação de ideias, assegurando-se ao eleitor o pleno direito de se informar sobre as campanhas eleitorais. Sob essa perspectiva, a apresentação de alternativas ao eleitor, a fim de que ele, se assim desejar, conheça outro candidato não pode ser vista, por via de regra, como forma de prejudicar a campanha eleitoral de outros candidatos, mas, sim, como maneira de ampliar o debate político e embasar a escolha consciente do eleitor.

*12. Não obstante o impulsionamento de conteúdos seja, em caráter excepcional, permitido pelo art. 57-C da Lei 9.504/97, inclusive na hipótese de utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave de mecanismo ou serviço de priorização paga de resultados em aplicações de busca na internet, cumpre advertir que o **eventual desvirtuamento da referida ferramenta, em detrimento da isonomia entre os candidatos, poderá caracterizar, além de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder econômico**, apurado e punido na forma do art. 22 da Lei Complementar 64/90.”*

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060531076, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 235, Data 16/11/2020)

DISPARO EM MASSA DE CONTEÚDO

O conceito de disparo em massa é previsto no art. 37, XXI, da Resolução n. 23.610/2019 do TSE:

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 37, XXI - disparo em massa: envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea.

Diferentemente do impulsionamento, o disparo em massa de conteúdo é proibido pela Resolução n. 23.610/2019 do TSE, independente do sujeito que adotar a prática e ainda que não ocorra mediante pagamento. Nesse caso, estabelece o art. 34, § 2º, da Resolução que abusos e excessos serão apurados e punidos por AIJE.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

*a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, **desde que não contratem disparos em massa de conteúdo** nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou*

*b) qualquer pessoa natural, **vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo** nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

*Art. 34. É **vedada** a realização de propaganda:*

*II - por meio de **disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária** ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.*
(...)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

FERRAMENTAS PARA ALTERAR O TEOR OU A REPERCUSSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

É vedado utilizar ferramentas, ainda que gratuitas, de aplicativos estranhos à plataforma para aumentar o teor ou a repercussão do conteúdo (ex: comprar seguidores). Também nessa situação, estabelece o atr. 34, § 2º, da Resolução n. 23.610/2019 do TSE que abusos e excessos serão apurados e punidos por AIJE.

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-B, § 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

*Art. 34. É **vedada** a realização de propaganda:*

*II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da **contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.***
(...)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA PUBLICAÇÃO DE CUNHO POLÍTICO ELEITORAL NA INTERNET

Considerando que a propaganda eleitoral paga na internet é vedada (exceto o impulsionamento, com as devidas restrições), o art. 29, § 8º, da Res. 23.610/2019 do TSE veda “a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações

de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos”.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE:

Art. 29, § 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos.

DEBATES VIRTUAIS

A lei não regulamenta debates na internet, que, portanto, não se submetem às restrições do art. 46 da LE.

REMOÇÃO DE CONTEÚDO

EXCEPCIONALIDADE

Estabelece o art. 38 da Res. 23.610/2019 que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Apenas se admite a remoção de conteúdo quando constatadas: (i) violações às regras eleitorais; ou (ii) ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE:

*Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com **a menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas **violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral**.
(...)

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 8º Os efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatos que disputam o segundo turno somente cessarão após a realização deste.

§ 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

HIPÓTESES LEGAIS

AGRESSÕES E ATAQUES A CANDIDATOS

Há expressa previsão legal permitindo ao ofendido solicitar a “retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais” (art. 57-D, § 3º, da LE).

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por **outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica**.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, **a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais**.

ORDENADA EM DESFAVOR DE CANDIDATO, EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

Também há a previsão mais genérica de que, na “representação relativa à propaganda irregular”, o “candidato” deve providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização” (art. 40-B, parágrafo único, da LE).

Lei n. 9.504/1997

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do **candidato** estará demonstrada se este, intimado da existência da **propaganda irregular**, não providenciar, **no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização** e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

ORDENADA EM DESFAVOR DO PROVEDOR, POR IMPULSIONAMENTO IRREGULAR

No caso de impulsionamento irregular de conteúdos, a ordem de remoção pode ser dirigida ao provedor de aplicação de internet, que inclusive pode ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se não obedecer a ordem no prazo.

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-B, § 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o **impulsioneamento pago de conteúdos** deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo** apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

ORDENADA EM DESFAVOR DO PROVEDOR, POR PROPAGANDA IRREGULAR DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO

Em caso de outro tipo de irregularidade na propaganda na internet, ainda que não se trate de impulsioneamento, a lei igualmente admite que a ordem de remoção de conteúdo seja dirigida ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação (art. 57-F da LE). Caso a ordem seja descumprida no prazo assinalado pela Justiça Eleitoral, o provedor fica sujeito às mesmas penalidades previstas para aquele que divulgou o conteúdo.

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-F. Aplicam-se ao **provedor de conteúdo e de serviços multimídia** que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado **a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.**

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

PODER DE POLÍCIA E REMOÇÃO DE CONTEÚDO

O art. 8º, I, da Resolução n. 23.610/2021 do TSE estabelece que, nas eleições gerais, o TRE designará um ou mais Juízes para o exercício do poder de polícia na internet:

Resolução n. 23.610/2021 do TSE

Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:

I - nas eleições gerais, por um ou mais juízes designado(s) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro do candidato alcançado pela propaganda;

II - nas eleições municipais, pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

Por sua vez, o art. 7º, caput, da mesma Resolução assevera que o Juízo eleitoral designado para o exercício do poder de polícia na internet tem atribuição para “determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução”. A ordem de remoção de conteúdo deve conter prazo razoável para cumprimento, não inferior a 24 horas, e indicar a URL do conteúdo específico:

Resolução n. 23.610/2021 do TSE

Art. 7º O **juízo eleitoral** com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente **poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.**

Art. 38.

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará **prazo razoável para o cumprimento**, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Entretanto, os §§ 1º e 2º do art. 7º da Res. 23.610/2021 vedam o exercício do poder de polícia nos casos em que a irregularidade seja quanto ao teor da propaganda na internet, caso em que a notícia deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para eventual representação.

Resolução n. 23.610/2021 do TSE

Art. 7º (...)

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao **teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia**, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

Assim, por exemplo, não é possível a remoção de fake news da internet no exercício do poder de polícia, sendo necessária

representação do Ministério Público eleitoral:

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, **devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Também não se admite a remoção de conteúdo ofensivo à honra ou a imagem de candidato, partido, federação ou coligação sem prévio requerimento do Ministério Público:

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 27, § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando **ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações**, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Igualmente, não é possível a remoção administrativa de conteúdo sem identificação imediata do responsável pela sua veiculação:

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 38. (...)

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

SUSPENSÃO DE CONTEÚDO

Além da possibilidade de remoção de conteúdo, é cabível a suspensão, por até 24 horas, de acesso a conteúdo que viole as regras de propaganda eleitoral na internet.

Nesse caso, segue-se o rito previsto no art. 96 da LE para as representações.

Lei n. 9.504/1997

*Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a **suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei**, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.*

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

Resolução n. 23.610/2019 do TSE

Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127).

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 1º).

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET

Sem prejuízo da retirada do conteúdo ofensivo (art. 57-D, § 3º, da LE), o candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social fazem jus ao direito de resposta (art. 58 da LE).

Lei n. 9.504/1997

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a **candidato, partido ou coligação** atingidos, ainda que de forma indireta, por **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o

mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Quando o conteúdo ilícito for veiculado na internet, o pedido de direito de resposta pode ser formulado à Justiça Eleitoral a qualquer tempo, enquanto aquele conteúdo permanecer na internet. Contudo, após a sua retirada da rede, o interessado tem até 72 (setenta e duas horas) para pedir o direito de resposta à Justiça Eleitoral (art. 58, § 1º, IV, da LE).

PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

Deve se limitar às providências necessárias para inibir práticas ilegais. É proibida a censura prévia.

Constituição

Art. 220, § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Lei n. 9.504/1997

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

*§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, **vedada a censura prévia** sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.*

São crimes eleitorais “Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado” (art. 331 do CE) e “Impedir o exercício de propaganda” (art. 332 do CE). Não é possível ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, aplicar multa.

Súmula n. 18 do TSE

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997.

SANÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

Lei n. 9.504/1997

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



PUBLICAÇÕES ANÔNIMAS OU QUE CONTENHAM AGRESSÕES OU ATAQUES A CANDIDATOS EM SÍTIOS DA INTERNET, INCLUSIVE REDES SOCIAIS

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações **que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

VIOLAÇÃO ÀS REGRAS SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA INTERNET

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-B, § 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

VIOLAÇÃO ÀS REGRAS SOBRE IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDOS

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-C, § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

CESSÃO OU VENDA IRREGULAR DE CADASTRO ELETRÔNICO

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ATRIBUIÇÃO INDEVIDA A TERCEIRO DE AUTORIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

CONTRATAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE GRUPO DE PESSOAS COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE EMITIR MENSAGENS OU COMENTÁRIOS NA INTERNET PARA OFENDER A HONRA OU DENEGRIR A IMAGEM DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-H.

(...)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de **emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação**, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo

mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

ENVIO DE MENSAGEM ELETRÔNICA APÓS O DESCADASTRAMENTO PELO DESTINATÁRIO

Lei n. 9.504/1997

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

REPRESENTAÇÃO (ART. 96 DA LE)

NATUREZA JURÍDICA

Tem natureza de ação, pois o processo é de caráter jurisdicional.

CABIMENTO

É o rito cabível para qualquer violação à Lei n. 9.504/1997, exceto aquelas que seguem o rito do art. 22 da LC n. 64 (AIJE, de competência do Corregedor):

- Captação ou gasto ilícito de recurso de campanha (art. 30-A, § 1º, da LE);
- Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE);
- Conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73, § 12, da LE).

LEGITIMIDADE ATIVA (ART. 96, CAPUT)

- Partido político
- Coligação
- Candidato
- Ministério Público (art. 96-B, § 1º)

Para a capacidade postulatória, é necessária a representação por advogado (art. 7º da Res. n. 23.547/2017 do TSE).

LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva depende da irregularidade alegada, podendo ser do responsável pela divulgação da propaganda ou do beneficiário cujo prévio conhecimento restar comprovado.

Os partidos políticos possuem responsabilidade solidária pela propaganda irregular quando comprovada a sua participação.

Código Eleitoral

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Lei n. 9.504/1997

Art. 96, § 11 As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

COMPETÊNCIA (ART. 96, CAPUT, E § 3º)

- Eleições municipais: Juízes Eleitorais.
- Eleições federais, estaduais e distritais: TREs, dirigidas a um dos juízes auxiliares designados para apreciação das representações.

AUTUAÇÃO

Exclusivamente pelo PJe (art. 2º, § 1º, da Res. n. 23.547/2017 do TSE).

PRAZO

Até a data das eleições (TSE, R-Rp n. 189711).

RITO

- A representação deve relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 96, § 1º), sendo “instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável” (art. 40-B da LE).
- Se a representação tiver por objeto conteúdo ilícito na internet, deverá conter a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” (art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014).
- Uma vez recebida, o representado deve ser notificado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (art. 96, § 5º).
- Após, o Juiz Auxiliar deve decidir em 24 horas (art. 96, § 7º).
- Da decisão cabe recurso para o Plenário do TRE, no prazo de 24 horas (art. 96, § 4º).



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro

CARTILHA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2022